

# **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016**

**REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016**

**RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES  
ASSOCIADOS**

**RECORRIDA: ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a sociedade de advogados ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.**

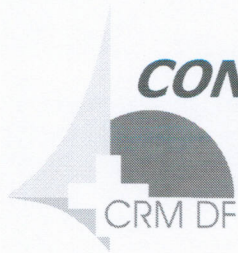
Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** – CNPJ n.º 06.343.103/0004-83, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, que habilitou a sociedade de advogados, **ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**.

## **1 - DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 10.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

De igual modo, a empresa Sociedades de Advogados **ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que doravante será denominada "Recorrida", também apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

*Ruf 4*



## **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

### **2 – RAZÕES DO RECURSO**

A empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere à habilitação da empresa **ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, na Tomada de Preços n.º 1/2016, sob os seguintes fundamentos:

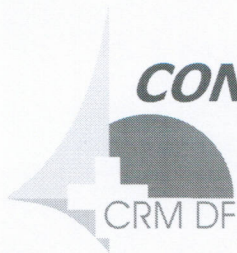
Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa **ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, deve ser inabilitada, em razão de ter apresentado balanço patrimonial – exigência prevista no item 6.1.4-B sem observância da forma prescrita em lei. Destaca que o documento não foi averbado pela OAB, sendo desprovido de valor jurídico. Também não atende ao disposto no art. 8º do Provimento 112/2006 da Ordem dos advogados do Brasil, indo de encontro com os princípios que regem as licitações públicas.

### **3 - CONTRARRAZÕES**

Em que pese os argumentos apresentados no recurso a empresa recorrida, **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, em 14/7x/2017, às 16h05, apresentou contrarrazões, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.

Destaca que cumpriu os ditames estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2016, e que o recorrente não assiste razão em seus apontamentos.

Ressalta que o balanço patrimonial foi devidamente averbado na OAB/GO e que pode ser constatado pelo verso da folha onde consta o TERMO DE ABERTURA do citado documento, apresentado a CPL do CRM/DF por meio de cópia autenticada.



## **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

Chama a atenção de que a digitalização disponibilizada pelo CRM/DF foi realizada de forma incompleta e junta a cópia novamente para comprovação.

Além disso, informa que também foi juntado ao processo o cadastro no SICAF devidamente atualizado conforme fls. 1354/1355.

Assim, informa que cumpriu a exigência objeto do recurso de duas formas previstas no Edital devendo ser mantida a sua habilitação.

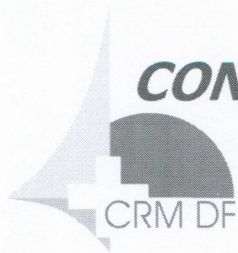
### **4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Cumprе ressaltar inicialmente, que a presente licitação tem escora nos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** ataca, basicamente, o fato de a empresa recorrida ter apresentado balanço patrimonial sem a devida averbação na OAB.

Revedo os documentos de habilitação enviados pela empresa recorrente, anexados aos autos do Processo Administrativo n.º 38/2016 – Tomada de Preços n.º 1/2016, verifica-se que os documentos que comprovam a sua regularidade contábil/financeira estão dispostos nas fls. 1163 a 1206 (Balanço Patrimonial) e também na fl. 1160 (SICAF).

Diante da informação prestada pela empresa recorrida de que poderia ter havido uma falha na digitalização disponibilizada do sítio deste Órgão, foi verificado nos documentos enviados no envelope de habilitação referentes ao balanço patrimonial **NÃO CONSTA O VERSO CONTENDO A INFORMAÇÃO DO REGISTRO NA OAB.** Pelos argumentos trazidos em contrarrazões acredita-se que



## **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

houve uma confusão da recorrida que pensou que teria deixado os documentos com a autenticação no verso.

No entanto, muito embora tenha havido esta falha, a recorrente encaminhou SICAF com as informações devidamente atualizadas e válidas de sua situação econômica e financeira, suprimindo a exigência editalícia prevista no item 6.6 do Edital.

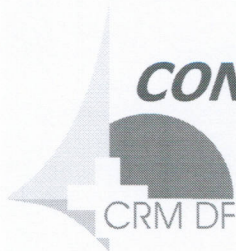
Atentos os preceitos legais e após analisar detidamente os autos, verifica-se que a empresa **ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, cumpriu TODOS os requisitos exigidos para sua habilitação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2016, não vislumbrando motivos ensejadores para sua inabilitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a habilitação da recorrida deve ser mantida, visto sua consonância entre o edital e os documentos apresentados no envelope de habilitação.

### **5 – DA DECISÃO**

Considerando o exposto, e também o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF, a Comissão decide:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no julgamento de **HABILITAÇÃO**, que considerou a Recorrida habilitada para o Certame;



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO DISTRITO FEDERAL**

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

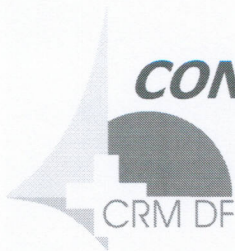
*Leandro da S. Duarte*  
**LEANDRO DA SILVA DUARTE**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

*Laura T. Carneiro de M. Aviani*  
**LAURA T. CARNEIRO DE M. AVIANI**

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**

*Mônica Carvalho Cunha da Silva*  
**MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitação**



# **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º:** 1/2016

**RECORRENTE:** OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

**RECORRIDA:** ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação

## **ATO DE JULGAMENTO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, permanecendo inalterada a decisão de habilitação da empresa **ROCHA CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

  
**JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA**  
Presidente do CRM/DF